

Art. 3º Nas sentenças de condenação e de absolvição imprópria, antes da expedição da guia de recolhimento, o juízo de conhecimento verificará no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a existência de eventual processo de execução penal em curso, para evitar a duplicidade de feitos.

Parágrafo único – Caso o apenado já possua cadastramento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a guia de execução e as demais peças obrigatórias serão enviadas ao malote digital do Núcleo de Recebimento, Cadastro e Distribuição de Guias de Execução Penal - NRCD da DEEPE.

Art. 4º Não identificado no SEEU processo de execução penal em curso, a guia de execução e os demais documentos serão encaminhados ao setor competente para autuação da execução.

§ 1º Quando o juízo competente para a execução da pena for uma das varas de execução penal do TJPE, a guia de execução e as demais peças obrigatórias serão enviadas ao malote digital do Núcleo de Recebimento, Cadastro e Distribuição de Guias de Execução Penal - NRCD da DEEPE.

§ 2º Quando a competência para execução da pena for do próprio juízo sentenciante, a autuação do processo no SEEU será realizada pela equipe da Diretoria de Processamento Remoto à qual esteja vinculado.

§ 3º Para o cumprimento do previsto neste artigo serão observados o regime imposto em sentença condenatória, a pena aplicada, o local em que se encontra recolhido(a) e, se aplicável, o local de residência do(a) sentenciado(a).

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

#### **PROVIMENTO Nº 06, DE 17 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a alienação, definitiva e cau telar, de bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais, credenciamento de leiloeiros judiciais e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, **Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça - CGJ é órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais em todo o Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro 2018, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sobre leilão de veículos;

**CONSIDERANDO** a alienação antecipada de bens, prevista no art. 61 da Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, art. 20, atribuiu à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP a competência para administrar os bens e direitos provenientes de apreensão e perdimento em favor da União, bem como realizar e promover a regularização e a alienação destes bens, com perdimento decretado em favor da União ou em caráter cautelar, não se limitando à venda de bens oriundos dos crimes de drogas, em apoio ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 18.304, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo

Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERMPJPE, e a [Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020](#), que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do [Código de Processo Civil](#);

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 483, de 19 de dezembro de 2022](#), do CNJ, que institui o Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#), do CNJ, que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 05, de 13 de maio de 2024, da Corregedoria Geral da Justiça, que dispôs sobre a alienação, definitiva e cautelar, de veículos custodiados em pátios da Polícia Federal e vinculados a processos criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa Conjunta nº 10, de 15 de junho de 2022, que instituiu normas de atuação conjunta e calendário padrão para a alienação antecipada de bens apreendidos nos processos criminais;

**CONSIDERANDO** que os bens apreendidos judicialmente estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização e integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas,

**RESOLVE** :

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos de alienação, definitiva e cautelar, de bens apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, obedecerão ao disposto neste Provimento.

Art. 2º Os juízos com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do [Código de Processo Civil](#) e do art. 61, § 12, da [Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006](#);

III – intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV – providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do art. 61, § 1º, da [Lei nº 11.343/2006](#);

V – decidir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do [Código de Processo Penal](#);

VI – determinar o depósito de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos;

VII – determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, antes do arquivamento dos autos.

Art. 3º A autoridade judiciária determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão.

Art. 4º A alienação antecipada será decretada pela autoridade judiciária, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

Art. 5º Os bens móveis penhorados ou apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, desde que suscetíveis de desapossamento e vinculados a processos criminais, poderão, mediante autorização judicial prévia, ser alienados em leilão judicial.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais – CGBAPC da Corregedoria Geral da Justiça será responsável pela realização da alienação prevista no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENS**

#### **Seção I**

##### **Dos Bens em Geral**

Art. 6º Poderão ser alienados em hasta pública os bens móveis e imóveis, nos termos definidos pelos arts. 79 ao 97 do Código Civil, apreendidos, arrestados ou sequestrados em procedimentos criminais.

§ 1º Os bens considerados em avaliação como de pequeno valor poderão ser objeto de doação, quando não reclamados após o trânsito em julgado, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser certificada a localização do bem e o valor da avaliação, cabendo ao juízo indicar a entidade donatária, previamente cadastrada, a qual retirará o bem do local em que se encontra às suas expensas.

§ 3º Realizada a doação, será juntado aos autos o termo de doação e de aceite.

§ 4º Os bens cujo estado de conservação torne inviável a hasta pública ou a doação poderão ser destinados a instituições que trabalham com reciclagem, para que tenham destinação ambientalmente correta.

#### **Seção I**

##### **Dos Veículos**

Art. 7º São veículos passíveis de leilão judicial os veículos motorizados, as embarcações e as aeronaves, dentre outros.

Art. 8º Fica autorizada hasta pública para alienação, como sucata, de veículos custodiados nos pátios do estado de Pernambuco, que não tenham sua identificação possível pelo número do chassi, placa, documentação, proprietário ou vinculação a processo determinado.

§ 1º A Diretoria do Foro realizará o levantamento dos veículos a que se refere o *caput*, localizados nos pátios da respectiva comarca e publicará a relação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, para fins de intimação de eventuais interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias corridos, quanto ao interesse em sua restituição.

§ 2º Findo o prazo do § 1º deste artigo, a Diretoria do Foro competente notificará o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º Havendo manifestação, nos termos do § 1º deste artigo, a Diretoria do Foro deliberará a respeito.

§ 4º Não havendo manifestação de interessados ou ainda que haja manifestação e a autoridade judiciária competente entenda pela destinação do veículo a hasta pública, a Diretoria do Foro oficiará ao CGBAPC no Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Cód. 3990000000) e comunicará ao leiloeiro(a) judicial credenciado(a) na circunscrição para fins de vistoria e remoção do veículo.

§ 5º Na vistoria prevista no § 4º, o(a) leiloeiro(a) judicial deverá informar a descrição básica das características dos veículos, com registros fotográficos do chassi, da placa, do motor, dentre outros.

Art. 9º Em caso de veículos automotores com registro no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – Renajud, o órgão que detém a custódia do bem solicitará, por meio de ofício ao CGBAPC, a realização do leilão, informando os dados descritivos do veículo (placa, marca/ modelo, ano, renavam, chassi) e a Numeração Processual Única - NPU do processo a que está vinculado, bem como a unidade judiciária em que tramita.

§ 1º O CGBAPC, ao receber a comunicação prevista no *caput* deste artigo, notificará a autoridade judiciária responsável pela restrição, que poderá intimar a parte para que se manifeste sobre o veículo ou expedir autorização, em decisão fundamentada, para a realização da hasta pública.

§ 2º Autorizada a realização da hasta pública, o CGBAPC comunicará ao órgão solicitante, que realizará o leilão.

§ 3º Se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação prevista no § 1º deste artigo, a autoridade judiciária responsável pela restrição não se manifestar, o órgão estará autorizado a promover o leilão nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e da Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 4º Realizada a alienação ou a destinação do veículo automotor, o juízo providenciará, antes da entrega do bem, a baixa do registro de bloqueio no sistema Renajud.

Art. 10 Ficam excluídas da autorização do *caput* do art. 5º deste Provimento as hipóteses em que:

I - o veículo tenha a manutenção de sua guarda justificada por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente;

II - o veículo tenha tido sua perda declarada em favor da União ou Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, caso em que os leilões serão realizados nos termos do Provimento CGJ nº 05, de 13 de maio de 2024;

III – o veículo seja fruto de apreensão decorrente de processo administrativo ou cível.

Art. 11. Os valores obtidos com a venda dos veículos referidos no art. 8º deste Provimento, serão depositados em conta conforme orientação em edital de leilão, garantidos eventuais incidentes de ressarcimento.

Parágrafo único. Os valores obtidos nos termos do *caput* deste artigo poderão ser destinados a entidades sociais sem fins lucrativos, mediante previsão expressa no edital do leilão e observadas as disposições do Provimento CGJ nº 06, de 7 de junho de 2013, naquilo que for compatível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS(AS) LEILOEIROS(AS) JUDICIAIS**

Art. 12. Os( As) leiloeiros(as) judiciais, responsáveis pela realização das hastas públicas no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, serão credenciados(as) junto a Corregedoria Geral da Justiça e atuarão por circunscrição judiciária, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária.

#### **Seção I**

##### **Do Credenciamento**

Art. 13. O CGBAPC realizará o credenciamento de leiloeiros(as) judiciais, por meio de edital publicado no DJe, conforme condições e exigências estabelecidas neste Provimento.

Art. 14. É requisito básico para o credenciamento de leiloeiros(as) judiciais o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Art. 15. O(A) leiloeiro(a), por ocasião do credenciamento, deverá apresentar:

I - comprovante de registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, na atividade de leiloeiro(a), mediante certidão expedida há no máximo 30 (trinta) dias;

II - comprovante de inscrição junto à Previdência Social e à Receita Federal, acompanhada da certidão negativa de débitos;

III - cópia de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV – comprovante de residência atualizado;

V - certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Justiça Federal e da Justiça Eleitoral;

VI - declaração , sob as penas da lei, de que não é cônjuge, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de magistrado(a) ou Desembargador(a) do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE;

VII - declaração de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e o endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

VIII - declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta *on-line* pelo TJPE, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

IX - declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

XI - declaração de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo TJPE;

XII - declaração de que não possui relação societária com outro(a) leiloeiro(a) judicial ou corretor(a) credenciado(a).

Parágrafo único. Edital de credenciamento poderá estabelecer outros documentos além dos previstos neste artigo.

Art. 16. Os( As) leiloeiros(as) habilitados(as) no credenciamento serão convocados(as) por e-mail, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para sorteio público virtual, quando serão definidas as circunscrições judiciárias nas quais atuarão.

§ 1º O CGBAPC será responsável pela convocação dos(as) leiloeiros(as) e pela realização do sorteio, nos termos do *caput* deste artigo, e adotará as medidas necessárias a divisão equitativa das circunscrições judiciárias entre os(as) habilitados(as).

§ 2º A solicitação de permuta de circunscrição judiciária entre os(as) leiloeiros(as), desde que devidamente justificada pelos(as) interessados(as), será encaminhada ao CGBAPC para deliberação.

Art. 17. Definidas as circunscrições de atuação, os(as) leiloeiros(as) habilitados(as) serão convocados(as), por meio de publicação no DJe, para assinar o Termo de Credenciamento e Compromisso.

Art. 18. As decisões e os atos praticados no credenciamento previsto nesta seção são passíveis de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no DJe do ato que se pretende impugnar.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão ou que praticou o ato, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Interposto o recurso, os(as) demais participantes serão comunicados(as) para, querendo, impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os recursos indeferidos, no todo ou em parte, pelo CGBAPC serão devidamente instruídos e encaminhados à apreciação da autoridade superior, cuja decisão será publicada no DJe.

§ 4º O acolhimento do recurso importará tão somente na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 19. A listagem final dos(as) leiloeiros(as) judiciais credenciados(as) será publicada no DJe, após o transcurso do prazo para apresentação e avaliação dos recursos.

## **Seção II**

### **Das Responsabilidades**

Art. 20. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, o(a) leiloeiro(a) judicial assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I – realizar a remoção dos bens a serem leiloados para depósito sob sua responsabilidade, assim como promover a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial;

II - divulgar o edital dos leilões, de forma ampla, ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, sempre com indicação do endereço eletrônico em que se possa visualizar as imagens reais dos bens, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III – comunicar, por escrito, ao CGBAPC, a data, o local e o horário da realização do leilão, com 15 (quinze) dias de antecedência;

IV – assegurar a exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público no horário ininterrupto das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

V – responder a todas as indagações formuladas pelo juízo a que vinculado o bem, ou justificar, de imediato, a impossibilidade de fazê-lo;

VI - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VII – apresentar documentação, precificando as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, para o caso de eventual restituição;

VIII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo a que vinculado o bem;

IX - comunicar, imediatamente, ao juízo a vinculado o bem, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

X - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais gestores;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados;

XII - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;

XIII – manter banco de dados permanente, com a possibilidade de extração de planilha eletrônica, referentes aos atos e operações praticados com relação aos bens que estejam ou já estiveram sob sua guarda, compartilhando-o com a Corregedoria e com os órgãos por ela indicados.

Parágrafo único. A recusa injustificada à ordem da Corregedoria para remoção do bem, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser imediatamente comunicada para análise de eventual descredenciamento.

### Seção III

#### Da Comissão e do Custo de Pátio

Art. 21. O(A) leiloeiro(a) judicial fará *jus* a comissão, a ser fixada pelo CGBAPC, de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, acrescidos do Custo de Pátio, estes deduzidos do valor da arrematação.

Parágrafo único. Não haverá Custo de Pátio quando os bens alienados em hasta pública estiverem guardados/depositados nos Depósitos Públicos do TJPE, quando será devida a Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – TUDP/TJPE, nos termos da Lei Estadual nº 18.304, de 27 de setembro de 2023.

Art. 22. Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) judicial nas hipóteses da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 1º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência do art. 775 do Código de Processo Civil, o(a) leiloeiro(a) judicial devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 2º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) judicial fará *jus* à comissão prevista no *caput*.

§ 3º O(A) executado(a) ressarcirá as despesas de remoção e guarda, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 23. O Custo de Pátio será devido em razão da utilização de depósitos privados, sob a responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial, e compreende todos os valores decorrentes das despesas com a remoção, guarda e conservação de bens.

§ 1º O valor do Custo de Pátio, nos termos do Anexo Único, será atualizado anualmente por Portaria emitida pelo Corregedor-Geral da Justiça, tomando-se por base a variação do IPCA amplo/IBGE.

§ 2º Os serviços pelos quais incidirão o Custo de Pátio terão início desde a entrada do bem no depósito até a sua efetiva liberação.

### Seção IV

#### Do Descredenciamento

Art. 24. O descredenciamento de leiloeiros(as) judiciais ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento do disposto neste Provimento, por decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25. O(A) leiloeiro(a) também será descredenciado quando:

I – receber 3 (três) advertências pelo mesmo motivo;

II – recusar, injustificadamente, a assinar o Termo de Credenciamento e Compromisso para realização das atividades previstas em edital;

III – omitir informações ou prestar informações inverídicas para realizar o credenciamento;

IV – decretar falência ou insolvência civil;

V – cometer falsidade ideológica;

VI - infringir a lei;

VII – atuar com negligência, imprudência ou imperícia;

VIII – ceder, total ou parcialmente, a execução do serviço sem anuência prévia do CGBAPC;

IX – divulgar informações do interesse exclusivo da Corregedoria Geral da Justiça, obtidas em razão do credenciamento;

X – omitir ou prestar informações inverídicas aos(às) interessados(as) sobre os bens ou as condições de venda que resultem na posterior desistência do(a) adquirente em realizar a compra;

XI – deixar de devolver a comissão paga pelo arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da comunicação do fato, nos casos em que a providência for justificada e determinada;

XII – descumprir as disposições previstas no edital de credenciamento;

XIII – solicitar o cancelamento, contanto que não possua atividade pendente de conclusão, desde que formalizado o pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O(A) leiloeiro(a) será formalmente notificado do descredenciamento.

Art. 26. O(A) leiloeiro(a) descredenciado(a) deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher os bens em local a ser determinado pelo CGBAPC, transferir os valores ainda pendentes de repasse decorrentes de alienações e prestar contas de toda documentação que lhe foi confiada, com a entrega dos respectivos dossiês protocolados na unidade judiciária competente.

Art. 27. A Corregedoria Geral de Justiça não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer valores decorrentes do cancelamento do credenciamento.

#### **CAPÍTULO IV DO LEILÃO**

Art. 28. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) credenciados(as) pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos deste Provimento, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 29. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão, observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 30. O(A) usuário(a) interessado(a) em participar da alienação judicial eletrônica, por meio da rede mundial de computadores, deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico respectivo, ressalvada a competência do CGBAPC para decidir sobre eventuais impedimentos.

Art. 31. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o(a) usuário(a), civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento.

Parágrafo único. O cadastramento implicará na aceitação da integralidade das disposições deste Provimento, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

Art. 32. Caberá ao(à) leiloeiro(a), no sistema de alienação judicial eletrônica, a definição dos critérios de participação com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lances.

§ 1º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 2º Até o dia anterior ao leilão, o(a) leiloeiro(a) judicial estará disponível para prestar aos(às) interessados(as) os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão.

§ 3º O(A) leiloeiro(a) judicial deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu *site* e em publicação na rede mundial de computadores, para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 33. O(A) leiloeiro(a) judicial confirmará ao(à) interessado(a) seu cadastramento via e-mail ou por emissão de *login* e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo(a) usuário(a).

Parágrafo único. A utilização da senha, de natureza pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do(a) usuário(a).

Art. 34. Os bens submetidos a alienação serão ofertados em endereço eletrônico, na rede mundial de computadores, com descrição detalhada e, preferencialmente, por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação, inclusive com fotos reais.

Parágrafo único. Fica o(a) leiloeiro(a) judicial autorizado(a) a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado(a) ou não de interessados(as) na arrematação.

Art. 35. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados em endereço eletrônico, com a descrição de cada lote, para visitação de interessados(as), nos dias e horários determinados.

Art. 36. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrem, sem garantia, constituindo ônus do(a) interessado(a) verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 37. O(A) leiloeiro(a) judicial suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 38. A alienação judicial eletrônica terá sua duração definida pelo CGBAPC, devendo o edital ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data inicial do leilão, nos termos dos arts. 886, IV, e art. 887, § 1º, Código de Processo Civil .

Art. 39. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos(as) os(as) usuários(as) interessados(as) tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no *caput* deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 40. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do(a) gestor(a) e imediatamente divulgados *on-line* , de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail e posteriormente registrados no *site* do(a) leiloeiro(a) judicial, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

Art. 41. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito a ser efetivado da forma designada pela Corregedoria Geral da Justiça em edital.

Art. 42. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo(a) arrematante, por meio de depósito, transferência, crédito bancário ou por meio eletrônico a ser indicado no edital, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo, nos termos do art. 892 e art. 895, § 9º, do Código de Processo Civil .

Art. 43. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável tão logo assinado o auto pelo CGBAPC, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil .

Art. 44. Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do responsável pela hasta pública, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil .

Art. 45. Para garantir o bom uso do *site* e a integridade da transmissão de dados, o CGBAPC poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo(a) usuário(a) para oferecer seus lances.

Art. 46. O(A) leiloeiro(a) judicial deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação.

Art. 47. Correrão por conta do(a) arrematante as despesas e os custos, após a arrematação, relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 48. Serão de exclusiva responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial os ônus decorrentes da manutenção e operação do *site* disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 49. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do(a) leiloeiro(a) judicial.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil .

Art. 50. Os lances e dizeres inseridos na sessão *on-line* correrão exclusivamente por conta e risco do(a) usuário(a).

Art. 51. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens, emitindo-se relatórios em PDF e planilha eletrônica disponibilizados à Corregedoria Geral da Justiça e à autoridade judiciária responsável pela hasta pública.

Art. 52. A relação dos veículos alienados em hasta pública deverá ser enviada pelo CGBAPC aos órgãos públicos competentes, para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo, de acordo com o art. 328, §§ 8º, 9º e 10 do Código de Trânsito Brasileiro .

Art. 53. O(A) leiloeiro(a) judicial deverá comunicar ao CGBAPC e ao juízo vinculado ao bem, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade judiciária possa designar, se for o caso, servidor(a) para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do *caput* , remanescerá ao(à) leiloeiro(a) judicial a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência de leiloeiro(a) judicial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As autoridades judiciárias realizarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento, o levantamento da atual situação dos bens custodiados em pátios ou depósitos de órgãos públicos, vinculados a processos em que atuam, decidindo sobre a possibilidade de alienação antecipada ou destinação adequada, segundo a natureza do bem.

Parágrafo único. O relatório detalhado, após a realização do levantamento nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser enviado ao CGBAPC por meio do SEI (Cód. 3990000000).

Art. 55. As unidades judiciárias promoverão a adequada alimentação do Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB, quando do cumprimento da decisão judicial que incidir sobre o bem, observando as determinações da Resolução nº 483, de 19 de dezembro de 2022 , do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Instrução Normativa nº 05, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º A alimentação do SNGB poderá ser realizada em qualquer fase do processo, em especial por ocasião do primeiro recebimento do termo de apreensão em investigações ou inquéritos policiais.

§ 2º Nos casos de comprovada a indisponibilidade do sistema ou de extrema urgência, o cadastramento do bem será realizado no prazo de 2 (dois) dias úteis após o término da indisponibilidade.

§ 3º Um mesmo bem poderá ser vinculado a mais de um processo ou procedimento, ainda que estes tramitem perante unidades judiciárias distintas.

Art. 56. O SNGB será atualizado pela unidade judiciária sempre que as informações acerca do bem forem alteradas.

Art. 57. Fica criado o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros(as) Judiciais - CELEJU, que integrará o Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, disponível no sítio eletrônico do TJPE, destinado ao gerenciamento dos(as) leiloeiros(as) judiciais credenciados(as) nos termos deste Provimento.

§ 1º Constitui responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC deste Tribunal o desenvolvimento, a implantação e manutenção do CELEJU/SIAJUS.

§ 2º O cadastro mencionado no *caput* deste artigo poderá ser utilizado para realização de leilões de bens oriundos de procedimentos cíveis.

Art. 58. O disposto neste Provimento não se aplica às armas de fogo apreendidas, cuja destinação observará o disposto no art. 25 da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), e da Instrução Normativa Conjunta nº 24, de 27 de outubro de 2020.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art. 60. Fica revogado o Provimento nº 16, de 29 de setembro de 2016.

Art. 61. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

### ANEXO ÚNICO

Custo de Pátio

<b>RECEBIMENTO E CADASTRAMENTO DO BEM NO DEPÓSITO</b>	
<b>Bem</b>	<b>Valor</b>
Bens comuns	R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado ou cúbico
Veículos pesados	R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade
Veículos leves	R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade
Motocicletas	R\$ 100,00 (cem reais) por unidade

<b>DIÁRIA DE DEPÓSITO DO BEM APREENDIDO</b>	
<b>Bem</b>	<b>Valor</b>
Bens comuns	R\$ 10,00 (dez reais) por lote por metro quadrado ou cúbico
Veículos pesados	R\$ 30,00 (trinta reais)
Veículos leves	R\$ 20,00 (vinte reais)
Motocicletas	R\$ 10,00 (dez reais)

<b>LIBERAÇÃO DO BEM APREENDIDO COM A DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA</b>	
<b>Bem</b>	<b>Valor</b>
Bens comuns	R\$ 100,00 (cem reais) por lote por metro quadrado ou cúbico
Veículos pesados	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade
Veículos leves	R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade
Motocicletas	R\$ 100,00 (cem reais) por unidade